PARECER JURÍDICO Nº 173/2026 – PGM/PMU

Inexigibilidade de Licitação nº 002.2026 (Credenciamento)
Interessado/Órgão Gerenciador: CPL / FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para a prestação de serviços de atividades físicas adaptadas e supervisionadas, mediante disponibilização de estrutura física, equipamentos, aparelhos, materiais e profissionais de Educação Física registrados no CREF, destinados à execução dos programas da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Saúde de Uruará.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133, DE 2021. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. Nº 002.2026, NA MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE REGULARIDADE JURÍDICA VIABILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Versa este parecer jurídico sobre a eventual possibilidade de contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, do(s) artista(s) ou banda(s) especificado(s) acima, de acordo com o que preceitua a Lei nº 14.133/2021.

Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência de:

a) Memorando/FMAS nº 311/2026, com Documento de Formalização da Demanda – fls.000002 – 000008;
b) Memorando/FMS nº 542/2026, com Documento de Formalização da Demanda – fls. 000009 – 000014;
c) Relatório de Pesquisa de Preços - fls. 000015 – 000032;
d) Estudo Técnico Preliminar com Termo de Aprovação - fls. 000033 - 000052;
e) Termo de Referência com Termo de Aprovação – fls. 000053 - 000067;
f) Manifestação sobre adequação financeira – fls. 000068 - 000072;
g) Autuação e Portaria de Nomeação da Comissão - fls. 000073 - 000075;
h) Minuta do Edital do Credenciamento Eletrônico e anexos – às fls. 000076 - 000115;

Instruído o procedimento, sendo o que importa relatar, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> "Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

Nossa função é apenas apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para resguardar a autoridade assessorada, e a quem competir avaliar uma dimensão real do risco e a necessidade de adotar ou não uma precaução recomendada.

Importante ressaltar que o exame dos atos processuais se restringe aos seus aspectos legais, excluídos aqueles da natureza técnica. Em relação a estes, aplica-se os requisitos imprescindíveis para sua adequação às exigências da administração, observando os requisitos legais impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, são regularmente determinada na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 32, de 04 de junho de 2024, com base em parâmetros técnicos objetivos devidamente especificados na referida portaria. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Por outro lado, vale esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de avaliação jurídica exercer auditorias quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, neste caso, a cada um deles observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, ressaltamos que nossas orientações jurídicas não possuem caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionária que é conferida pela lei, adotar ou não as ponderações feitas pela Consultoria Jurídica. Contudo, o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos jurídicos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. DA UTILIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE COMO MODALIDADE

No âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, a contratação se dá por meio dos procedimentos previstos na Lei n.º 14.133/2021.

Vê-se que a escolha da CREDENCIAMENTO, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o serviço a ser contratado foi qualificado como inviável de competição pelo setor demandante e a unidade técnica das Secretarias demandantes, conforme os termos da Lei 14133/21.

As justificativas estão devidamente apresentadas no Estudo Técnico Preliminar, conforme item 4 e seus subitens, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar e opinar em questões técnicas.

O credenciamento é um procedimento administrativo adequado quando a Administração Pública necessita contratar um grande número de prestadores de serviço para atender a demandas específicas e variáveis, como é o caso dos presentes autos, a fim de atender às demandas da Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde.

Pontos importantes a serem considerados acerca do credenciamento:

- **Natureza do serviço:** Os serviços descritos no objeto do presente processo e mais bem descritos no edital se enquadram na possibilidade de credenciamento, pois permitem a seleção de diversos prestadores do serviço com as qualificações necessárias.
- **Abrangência da lei:** A Lei nº 14.133/2021, prevê expressamente o credenciamento como um dos procedimentos auxiliares das licitações e contratações públicas (Art. 78, inciso I).
- **Requisitos e condições:** O edital de credenciamento deverá definir claramente os requisitos de habilitação (jurídica, técnica, econômica e fiscal), as condições para a prestação dos serviços, a forma de convocação dos credenciados, os critérios de remuneração e outras condições relevantes.
- **Publicidade:** É fundamental garantir a ampla divulgação do edital de credenciamento para que todos os interessados possam participar.
- **Transparência:** Todo o processo de credenciamento deve ser conduzido de forma transparente, assegurando a igualdade de condições entre os interessados.

Em resumo, o credenciamento para a prestação dos serviços designados acima, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, é uma prática legal e adequada, desde que observados os requisitos e princípios estabelecidos na legislação.

3.1 NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A necessidade da contratação foi justificada, tendo sido estimados os quantitativos de serviço a partir de método amparado por documentos juntados aos autos.

Como se sabe, a justificativa da necessidade do repasse constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, não deve esta Assessoria Jurídica se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

3.2 DESIGNAÇÃO FORMAL DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE APOIO

Houve a juntada de documento que comprova a designação da agente de contratação e da equipe de apoio (art. 8º, §§ 1º e 5º, da Lei nº 14.133, de 2021, e Portaria nº 001/PMU/GAB, de 05 de janeiro de 2026), estando o feito regularmente instruído quanto ao ponto.

3.3 PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, e no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

3.4 DA MINUTA DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

O objeto caracteriza-se como serviço comum, de natureza continuada, consistente na prestação de serviços especializados de atividades físicas adaptadas e supervisionadas, executados por profissionais de Educação Física regularmente registrados no CREF, mediante disponibilização de estrutura física, equipamentos e materiais necessários à execução dos programas desenvolvidos pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Pelo que restou comprovado, a minuta do processo de inexigibilidade está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, nos demais procedimentos, solicita-se que este processo de credenciamento esteja amplamente divulgado para que sempre possa ser credenciado a todos interessados e sejam fornecidos os serviços entre todos os credenciados de maneira paralela e não excludente, conforme o critério de seleção apresentado no termo de referência, sendo por ordem cronológica, escolhida pelo gestor, de maneira para que possa cumprir com a exigência da lei e demais instrumentos normativos pertinentes, bem como atendimento da demanda.

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de contratação é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que a minuta dos procedimentos e seus anexos atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública e, por conseguinte, o processo de inexigibilidade.

4. CONCLUSÃO

Os autos evidenciam que esta inexigibilidade de licitação respeitou as regras e as diretrizes fixadas em lei e mencionadas acima, de modo que, do ponto de vista jurídico-formal, a contratação é legal.

É como opino, ressalvado melhor juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam a análise jurídica desta Assessoria Jurídica.

Ante o exposto, considerando os ditames previstos na Lei 14.133/2021, opino pela viabilidade jurídica da contratação pelo meio pretendido, desde que atendidas as recomendações do presente parecer.

Salienta-se que o conteúdo deste parecer jurídico é meramente opinativo, não vinculando[1] a Administração, que poderá agir diferentemente, baseado em suas próprias razões.

Uruará/PA, 28 de julho de 2026.

FABIO IURY MILANSKI FRANCO:95332936249
Assinado de forma digital por FABIO IURY MILANSKI FRANCO:95332936249

FÁBIO IURY MILANSKI FRANCO
Advogado Municipal de Uruará-PA (Portaria 009/2025)
OAB/PA 30.764

---

1 "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-10-2003).